

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES**

A Prefeitura Municipal de Portalegre/RN, por intermédio do Pregoeiro da Equipe de Apoio, vem por meio deste responder ao recurso administrativo efetuado através da respeitável empresa SOLARX ENGENHARIA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 42.687.209/0001-15, por intermédio do Sr. GEORGE KENNEDY ARAUJO DE MEDEIROS, e contrarrrazões recursais efetuado através da respeitável empresa GUARANI SOLAR LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 34.990.626/0001-04, por intermédio do Sr. Sielly Terlan Fernandes Dantas, ao julgamento na fase da documentação referente a habilitação, relativo ao Pregão Eletrônico nº 025/2023, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para instalação de dois sistemas de geração de energia fotovoltaica, contemplando a elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária de energia, fornecimento, instalação, comissionamento e testes do sistema, tudo conforme condições, quantidades e exigência estabelecidas neste Termo de Referência que visa atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Portalegre.

Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2023 – PE/PMP
Processo Administrativo nº 28060001/2023

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A empresa SOLARX ENGENHARIA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 42.687.209/0001-15, inconformada, e no seu direito, com os termos do Julgamento da Documentação referente a habilitação da empresa GUARANI SOLAR LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 34.990.626/0001-04, apresentou recurso administrativo através do sistema do Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br), no dia 14/08/2023, às 16h58min.

O Decreto nº 10.024/19, em seu art. 44, § 1º, assim disciplinou:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer:

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

O prazo para que se possa apresentar razões do recurso administrativo é de até 03 dias julgada a documentação, neste caso, no dia 11/08/2023, ou seja, até o dia 14/08/2023.

Sendo assim, a interposição do recurso administrativo realizado pela empresa SOLARX ENGENHARIA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 42.687.209/0001-15 é **TEMPESTIVO**, pois apresentou em tempo hábil, dentro das normas legais.

O prazo para que se possa apresentar contrarrrazões recursais também é de até 03 dias julgada a documentação, neste caso até o dia 17/08/2023.

Sendo assim, a interposição das contrarrrazões recursais realizado pela empresa GUARANI



SOLAR LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 34.990.626/0001-04 é também **TEMPESTIVO**, pois apresentou em tempo hábil, no dia 16/08/2023 às 16h50min dentro das normas legais.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DAS CONTRARRAZÕES

A empresa SOLARX ENGENHARIA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 42.687.209/0001-15, apresenta recurso contra a decisão que habilitou a empresa GUARANI SOLAR LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 34.990.626/0001-04, no referido processo licitatório.

De forma simplificada, a recorrente questiona o julgamento supracitado no tocante à:

1. "Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE HABILITAÇÃO."

A empresa GUARANI SOLAR LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 34.990.626/0001-04, apresenta contrarrrazões ao recurso pedindo que seja mantida a decisão parcial, no referido processo licitatório.

De forma simplificada, a empresa que contrarrazoou questiona o julgamento supracitado no tocante à:

2. "POR TODO O EXPOSTO, diante das razões de fato e de direito aqui aduzidas, considerando toda a argumentação doutrinária, disposição legal e jurisprudência do TCU, requer-se que seja julgado IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa SOLARX ENGENHARIA LTDA, mantendo como vencedora a empresa GUARANI SOLAR LTDA., por ser medida de justiça."

3. DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar a participação das empresas supracitadas e recorrentes deste fato para a cooperação da saúde processual. Promover as suas respectivas defesas e seus pontos de argumentação enfatizam a importância de um debate claro, objetivo e legal.

O Pregoeiro realiza seu julgamento conforme prescreve o instrumento convocatório, e obviamente sempre prezando pelo julgamento objetivo, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, do julgamento objetivo, publicidade e eficiência (art. 37, caput). A Constituição Federal, de forma cristalina, enfatiza a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei Federal nº 8.666/1993. Com a Lei nº 10.520/2002 e também o Decreto nº 10.024/2019, mais uma modalidade licitatória (pregão e pregão na forma eletrônica respectivamente) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei nº 8.666/1993. Seja qual



for a modalidade adotada, deve-se garantir observância de todos os princípios regidos, sejam eles: isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). Por tanto se a empresa não concordava com todas as cláusulas do edital, a mesma tinha o prazo para a sua impugnação, e não o fazendo concorda com todas as suas cláusulas e regulamentos.

Sobre o princípio do **julgamento objetivo**, oportuno observarmos o que preleciona o notável catedrático das licitações Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra basilar "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública" (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):

"o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (p. 55 - nosso o parênteses).

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se



acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta, se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

A empresa recorrente alega no seu procedimento recursal que:

"9.11.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Comprovação de que a licitante possui em seu corpo técnico, na data prevista para a entrega das propostas, profissional(is) de nível superior/técnico, conforme profissionais descritos no subitem "9.11.1.", detentor(es) de Certidão(ões) de Acervo Técnico (CATs) COM registro de atestado, expedidas pelo conselho profissional competente,

Referente ao item acima: O único acervo apresentado pela empresa GUARANI SOLAR LTDA, encontra-se em diligências no conselho federal dos técnicos, o referido documento não tem validade alguma, onde este, fora emitido como contratante. GUARANI SOLAR LTDA, onde a referida empresa deveria ser a "empresa contratada". Portanto o atestado emitido pelo proprietário M L DA C FERNANDES EIRELI não Legitimidade jurídica, conforme Resolução nº 055 de 18



de janeiro de 2019, em anexo. Em resumo, toda CAT, seja ela emitida pelo conselho dos técnicos ou dos engenheiros, deve ser emitido atestado pela empresa CONTRATANTE.

Exemplificando mais claramente a certidão em questão, esta atesta que a Contratante Guarani, contratou seu próprio sócio para executar o serviço, entretanto esta ART deveria ter sido emitida como contratante a M L DA C FERNANDES EIRELI. Portanto, esse atestado não tem juridicidade

[...]

9.11.6. O interessado em participar desta Licitação deverá apresentar junto a documentação de habilitação, DECLARAÇÃO formal de pleno conhecimento das condições peculiaridades dos serviços.

A referida declaração do item (9.11.6.) do EDITAL DE LICITAÇÃO ALTERADO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2023 – PE/PMP, não foi constatada junto a documentação de habilitação como foi exigida, fazendo assim parte da documentação de habilitação.”.

De forma primária no peticionado pela respeitável licitante SOLARX ENGENHARIA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 42.687.209/0001-15, consta a probabilidade da não obediência ao item "9.11.3" do Edital de Licitação, que requer a Comprovação da capacitação técnico-profissional.

Segundo a recorrente, a empresa GUARANI SOLAR LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 34.990.626/0001-04, numa comparação entre o acervo profissional e o atestado de capacidade operacional apresentados, trouxe um "confronto" de documentações e informações, onde no atestado operacional para execução do serviço referente a "PROJETO E MONTAGEM DE MINIGERAÇÃO FOTOVOLTAICO 265.68KWP", a empresa "M L DA C FERNANDES LTDA" é a CONTRATANTE e a GUARANI SOLAR LTDA a CONTRATADA.

Porém, ao analisar o documento denominado "Certidão de Acervo Técnico" nº 1616435/2023, 03/02/2023, 16:37 e código: Z8A99, notamos que a CAT vinculada ao serviço anteriormente descrito, com a participação das empresas mencionadas, consta o oposto. No caso: A empresa CONTRATANTE é a GUARANI SOLAR LTDA.

Diante do exposto, a primeira alegação da empresa SOLARX ENGENHARIA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 42.687.209/0001-15 sobre o documento apresentado é de que encontra-se em "diligências no conselho federal dos técnicos".

Em consulta no dia 21 de agosto de 2023 às 10h07min, realizado por este pregoeiro no site: <https://corporativo.sinceti.net.br/app/view/sight/externo.php?form=CertidaoSimples>, referente a validação da Certidão de Acervo Técnico em discussão, a situação atual da mesma, conforme o Conselho competente é de "Documento Pago", não encontrando, apesar de buscado, nenhum



movimento relativo a diligência pelo próprio Conselho.

O "printscreen" da tela, bem como data e horário consta a seguir para consulta dos interessados:

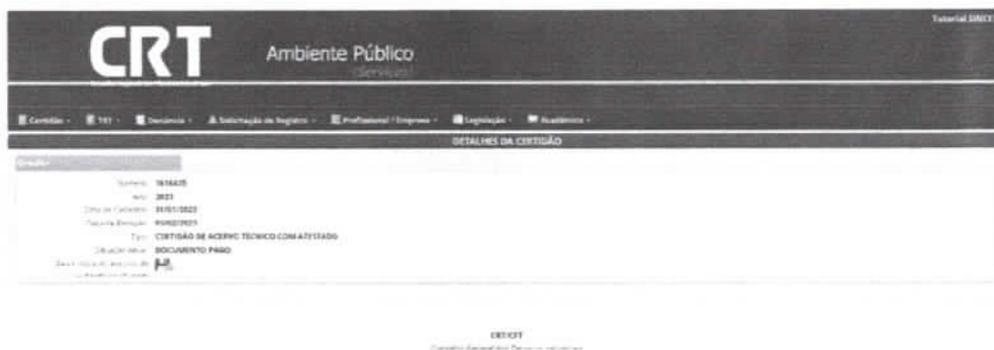


Figura 1:



Além disso, foi consultada a TRT, ainda no dia 21 de agosto de 2023 às 10h08min, notabilizando que o documento está regular, conforme a seguinte menção: "TRT DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 074/2019 CFT, ARTIGO 3º, INCISO IV, LETRA C.", conforme segue:

Figura 2: Site Oficial do CFT

CFT
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

RELATORIO GERENCIAL: RELATORIO GERENICO
GRUPO: RELATORIOS
DESCRICO:

DATA/HORA: 21/08/2023 AS 10:08:40
ENDEREÇO IP: 177.37.166.61
LOCAL:

DADOS	
DATA DESPACHO	DESPACHO
21/01/2023 15:29:03	TRT DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 074/2019 CFT, ARTIGO 3º, INCISO IV, LETRA C.

CFT - CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS
SES QUADRA 2 - BLOCO D, EDIFÍCIO OSCAR NIEMEYER, 9º ANDAR, BRASÍLIA
SINCETI - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DOS CONSELHOS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

A segunda alegação por parte da respeitável recorrente é de que "o referido documento não tem validade alguma", e mais tarde aponta como "Portanto, esse atestado não tem juridicidade".

Documento com validade jurídica nada mais é que um documento oficial e com força na lei,



que não pode ser simplesmente anulado ou alterado. Com isso, ficou claro, mediante os casos anteriores, que as referidas documentações além de oficiais e emitidas pelos Conselhos competentes, pautados nas suas respectivas leis, especificamente Lei nº 13.639/2018 e Resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

No dia 18 de agosto de 2023 às 09h13min, por utilizar-se do amparo óbvio da diligência, foi consultado junto ao Setor Jurídico do CRT-RN, as questões trazidas quanto a "confusão" entre CONTRATANTE e CONTRATADO.

No mesmo dia, às 10h01min recebemos resposta pelo endereço eletrônico enviado do Jurídico do CRT-RN, conforme citação a seguir:

"[...] no presente caso já houve posicionamento do Jurídico quando da geração da demanda, inclusive a gerência de fiscalização já deve ter enviado a empresa/profissional a alternativa cabível para sanar o equívoco da TRT. Acontece que o dito equívoco é de cunho material não havendo óbice à realização do serviço (já realizado) sendo apenas de preenchimento (contratado/contratante), entretanto na TRT/Certidão não há meios de modificar. Nesse sentido, dúvidas, explicações contatar com a Gerência de Fiscalização." (Negritei).

O "printscreen" da tela, bem como data e horário consta a seguir para consulta dos interessados:



Figura 3: E-mail de consulta

Ainda no dia 18 de agosto de 2023, nesta feita às 10h23min, foi encaminhado novo e-mail



para o Setor de Fiscalização do CRT-RN, por ter sido mencionado no endereço eletrônico do Setor Jurídico, para fins de consulta, e com isso nos fora atendido às 11h20min, conforme citação a seguir:

[...]

A certidão emitida ela replica fielmente as informações contidas na TRT de obras e serviços, porém, infelizmente houve um equívoco formal na elaboração do TRT pelo profissional que mencionou o contratante como a Empresa GUARANI, quando na verdade foi a Empresa M L da C FERNANDES LTDA, que consta na TRT como proprietária que emitiu o ACT, até porque pelo fato do Profissional SIELLY TERLAN FERNANDES DANTAS ser o responsável técnico pelo serviço e sócio da Empresa GUARANI, não poderia emitir atestado de capacidade técnica para ele mesmo. Sendo assim, uma vez emitida a certidão, o nosso sistema não permite mais alteração da mesma, somente cancelamento, por isso, como solução, orientamos a Guarani a emitir uma nova TRT (extemporânea), mencionando na obs da mesma a correção da TRT anterior e posteriormente solicitar uma nova certidão. (Negritei).

[...]"

O "printscreen" da tela, bem como data e horário consta a seguir para consulta dos interessados:



Figura 4: E-mail de consulta

Portanto, conforme diligência nos respectivos setores (jurídicos) encontramos respaldo técnico e jurídico de que o serviço foi, de fato, realizado, até porque este é o fim principal quanto ao buscado pela administração para ato de comprovação da capacidade técnica, tanto da empresa quanto do responsável técnico a ela vinculados.



Nas palavras próprias do Setor Jurídico do CRT-RN, o equívoco é de cunho **material** não havendo óbice à realização do serviço (já realizado) sendo apenas de preenchimento (contratado/contratante).

O erro material, notadamente acentuado e pontualmente correto pelo órgão, é aquele quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento. Primeiramente é importante analisar QUAL ERRO OU FALHA a documentação possui, sendo possível SIM que o pregoeiro sane eventuais erros ou falhas, desde que não altere a substância da proposta, por exemplo, conforme Decreto 10.024/2019 em seu art. 47 trata sobre a possibilidade do pregoeiro, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

Se o erro fosse substancial, por exemplo, aquele que se configura quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil), a omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. O que claramente aqui não é o caso.

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, como no Acórdão 1487/2019 Plenário que indica que a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. Claramente, esse é um caso que trata de adequação de propostas, mas o que vale salientar e observar é quanto à questão da promoção da diligência, que pode ser feita a qualquer momento e em qualquer fase do processo.

Outros julgados nesse mesmo sentido: ACÓRDÃO 2564/2009 Plenário; ACÓRDÃO 1734/2009 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 1924/2011 Plenário; ACÓRDÃO 1811/2014 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2546/2015 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2742/2017 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2290/2019 Plenário.

"Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo" (Resp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008).

Observamos no documento relativo a Certidão de Acervo Técnico que muito embora esteja a menção de CONTRATANTE pela empresa GUARANI SOLAR, que notadamente foi aquele que foi contratada e executou os serviços, conforme documento comprobatório e decisões dos próprios conselhos competentes (até mesmo jurídico e fiscalizador), existe também a menção da empresa M L DA C FERNANDES EIRELI como "proprietário", também atestando claramente que ela fora a



empresa CONTRATANTE do serviço debatido, e reforçando o entendimento de apenas ter sido um erro material no preenchimento da documentação.

Superado essa questão, a empresa recorrente SOLARX ENGENHARIA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 42.687.209/0001-15, alega que a declaração referente ao item 9.11.6. "do EDITAL DE LICITAÇÃO ALTERADO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2023 – PE/PMP, não foi constatada junto a documentação de habilitação como foi exigida, fazendo assim parte da documentação de habilitação."

A documentação aqui relatada é a Declaração formal de pleno conhecimento das condições peculiaridades dos serviços.

O Acórdão n. 1211/2021-P:

"1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

A declaração vislumbrada é justamente similar à exigência de declaração de aceitação plena e total das condições estabelecidas pelas normas do edital, que é mais comum e consta no rol das declarações obrigatórias no ato de cadastramento da proposta no Portal de Compras Públicas, conforme segue:

ATA DE PROPOSTAS

Prefeitura Municipal de Portalegre
Prefeitura Municipal de Portalegre
Pregão Eletrônico - 025/2023

Declarações obrigatórias

Título	Descrição
Declaração de Conhecimento do Edital	Declaro para os devidos fins legais que conheço todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.
Declaração de Inexistência de Impedimentos	Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao artigo 10 do art. 17 da Lei nº 8.880, de 11 de junho de 1995, que não tenho impedimento para a habilitação no presente processo licitatório, conforme obrigatoriedade de declarar situações posteriores.
Procuração do Representante Legal	Declaro para os devidos fins legais, conforme obrigatoriedade do inciso II do art. 17 da Lei nº 8.880, de 11 de junho de 1995, que não tenho impedimento para a habilitação no presente processo licitatório, conforme obrigatoriedade de declarar situações posteriores.
Declaração de Veracidade	Declaro cumprir os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verdadeiras, conforme parágrafos 4º e 5º do art. 20 do Decreto 10.524/2015.

*As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes.

Figura 5: Ata de propostas - Pregão Eletrônico nº 025/2023

Eis que a menção "As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes"



ratifica que a licitante GUARANI SOLAR LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 34.990.626/0001-04 teve a sua declaração de conhecimento do edital, o que engloba justamente a declaração formal de pleno conhecimento das condições peculiaridades dos serviços. Ora, ao afirmar o CONHECIMENTO para fins legais de TODAS AS REGRAS do edital (inclusive o item 9.11.6.) e a sua declaração afirmativa deste como documentação obrigatória, inabilita a empresa apenas por uma declaração formal a mais, quando já atesta condicionante de conhecimento é algo não cabível, pois ultrapassa as lentes do formalismo e a sua razoabilidade.

Além de ser um vício facilmente sanável, o próprio fornecedor já apresenta uma declaração na forma acima que é similar e que abarca a declaração formal exigida no item "9.11.6.", quando fazem o cadastramento de proposta.

A lógica do formalismo moderado conduz ao entendimento de que a desclassificação do licitante com base apenas na ausência dessa declaração pode ser exagerada, em especial se a sua proposta se revelar mais vantajosa para a Administração, como é o caso.

Acórdão 988/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA

"Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999."

Sendo assim, notamos, de forma resumida, que o fato pré-existente do licitante declarar o pleno conhecimento do Edital, suas normas, e o cumprimento dos requisitos de habilitação ATESTA que ele concorda com as peculiares do serviço, tendo em vista também, que ao formular a sua proposta, e em face de diligências já ter aferido, quando requisitado, exequibilidade da proposta, apresentando comprovações fáticas dos itens indagados pelo setor técnico, tendo se munido de atestados técnico e notas fiscais, além da adequação de todas as composições, denota claramente o conhecimento de todas as particularidades e especificadas exigidas.

Portanto, erros formais/materiais não essenciais não constituem motivo suficiente para desclassificação/inabilitação, sob pena de descumprimento do princípio da razoabilidade. Nessas ocasiões, o Pregoeiro pode se utilizar da diligência para sanar erros que não alteram a substância das propostas.

O Princípio da Economicidade, visa garantir que a Administração Pública utilize os recursos públicos de forma eficiente e eficaz. Em outras palavras, ele exige que os gastos sejam realizados de forma consciente e responsável, assim, visando sempre à otimização dos recursos e à obtenção do melhor resultado possível para a sociedade. É importante ressaltar que o Princípio da Economicidade não deve ser confundido com a mera busca pelo menor preço ou custo, afinal ele se baseia na ideia



de que o uso adequado dos recursos públicos deve considerar a qualidade e a eficiência dos bens e serviços adquiridos ou prestados pela Administração Pública. Assim, garantindo a eficiência e a eficácia da gestão pública. Ele também serve para promover a transparência e a responsabilidade fiscal na utilização do dinheiro que entra nos cofres públicos.

Atrelado a isso, o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, também vigente, que dispõe sobre a organização da Administração Federal e estabelece diretrizes para a reforma do Estado, torna clarividente a defesa da economicidade e da eficiência na administração dos recursos públicos, conforme expresso a seguir:

Art. 25. A supervisão ministerial tem por principal objetivo, na área de competência do Ministro de Estado: [...] IX - Acompanhar os custos globais dos programas setoriais do Governo [sic.], a fim de alcançar uma prestação econômica de serviços. X - Fornecer ao órgão próprio do Ministério da Fazenda os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro. (sem grifos no original)

[...]

Art. 26. Não que se refere à Administração indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente: [...] III - A eficiência administrativa.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), de maneira mais direta, ressalta nitidamente o intento do legislador no controle dos gastos públicos e na obtenção de economia. Nos artigos abaixo, também se percebe a busca da eficiência na gestão dos recursos orçamentário-financeiros, *in verbis*:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária. (sem grifos no original)

[...]

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito



privado. (sem grifos no original).

Na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (TCU), nota-se visivelmente que dentre as várias atribuições destinadas ao Órgão de Controle Externo está a incumbência de verificar a eficiência e a economicidade na aplicação e na gestão orçamentário-financeira dos recursos públicos. Tal assertiva é comprovada contemplando os artigos abaixo:

Art. 38. Compete, ainda, ao Tribunal: [...] IV - auditar, por solicitação da comissão a que se refere o art. 166, § 1o, da Constituição Federal, ou comissão técnica de qualquer das Casas do Congresso Nacional, projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade. (sem grifos no original)

[...]

Art. 49. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de: [...] II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. (sem grifos no original).

As diversas menções das leis e orientações apontados acima corroboram a asserção cujo conteúdo retrata a preocupação do legislador federal com os temas eficiência e economicidade, no que se concerne à redução de custos e à utilização lógica e imparcial dos recursos orçamentário-financeiros do governo distribuídos aos seus distintos Órgãos.

Segundo Niebuhr (2006, p. 43), "a eficiência em licitações públicas gira em torno de três aspectos fundamentais: **preços, qualidade e celeridade**". Os preços relacionam-se diretamente com a economicidade (menor custo) ligando esta à eficiência, a celeridade refere-se ao menor prazo possível entre a publicação do ato convocatório e o recebimento do objeto adquirido ou do serviço contratado e a qualidade, por seu turno, diz respeito a padrão de desempenho e, por isso, embute um fator de subjetividade. (Negritei).

Em síntese, constata-se que a eficiência econômica se relaciona com o menor dispêndio. Por extensão, ser eficiente na condução dum certame de licitação é, sem descuidar da qualidade e da celeridade, contratar ou adquirir ao menor preço ou custo estabelecido pelo mercado, isto é, pela livre interação entre demanda e oferta. Os artigos 3o e 45 da Lei nº 8.666/93 corroboram tal entendimento:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os



princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sem grifos no original)

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço. (sem grifos no original).

Tendo como base a ideia, e não somente esta, mas a observação de que o Município, neste caso, Portalegre/RN, é guardião dos interesses dos seus munícipes, e a administração não pode ser irresponsável, por intermédio dos seus agentes, em obter dispêndios financeiros quando, na realidade, anela pela melhor oferta que engloba menor preço + qualidade dos serviços.

O Ministro Ivan Luz, do TCU, um dos primeiros a abordar a questão do controle da eficiência e da economicidade pelos Tribunais de Contas, consigna que os resultados objetivos dos planos, projetos e programas, [...], podem ser objeto de avaliação. Esta revelará a eficiência, a produtividade dos instrumentos administrativos envolvidos, o acerto dos estudos de viabilidade econômica realizados, a economicidade como relação adequada entre os recursos envolvidos e as resultantes alcançadas; revelará, outrossim, seu bom ou mau emprego, o desperdício insensato, a leviandade, a gestão temerária, a negligência... (Grifou-se.).

Além disso, A administrativista Maria Sylvia Z. Di Pietro, a seu turno, consagra a tese de que o controle externo da economicidade, assim como da legitimidade, envolve questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, uma adequada relação custo-benefício.

Em consonância com Barros (2005, p. 17), a eficiência "busca a utilização racional dos recursos ou meios, para atingir os objetivos ou metas. [...] significa a **busca de aquisição do bem ou da disponibilidade necessários à Administração da forma mais econômica possível, sem perda da qualidade exigida**". (negritei).

O que se configura como debate também é de que a empresa GUARANI SOLAR LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 34.990.626/0001-04 foi a ofertante da melhor proposta no pregão



supradito, tendo alcançado o valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), provando também para fins de diligência sua exequibilidade.

Sendo assim, a empresa, conforme anteriormente citado, assume a total responsabilidade na apresentação da proposta relativa ao seu último lance, ciente de todos os fatos, que se não atendidos, acarretarão possíveis penalidades.

A evidência de ter sido registrado 26 (vinte e seis) empresas que cadastraram as suas respectivas propostas de preço, e que provavelmente participaram do certame licitatório, e ter somente 1 (uma) empresa como manifestante na intenção de recorrer da decisão tomada também demonstra que notavelmente as demais empresas participantes demonstraram conformismo na decisão pela habilitação da empresa GUARANI SOLAR LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 34.990.626/0001-04 por não haverem recorrido de decisão tomada.

4. DA DECISÃO

Assim, conheço, em razão do exposto, por tempestiva, decide a Comissão Permanente de Licitação conhecer o Recurso Administrativo pela empresa SOLARX ENGENHARIA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 42.687.209/0001-15 e conhecer as Contrarrazões recursais pela empresa GUARANI SOLAR LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 34.990.626/0001-04, e, no mérito:

Não conceder provimento ao recurso da empresa SOLARX ENGENHARIA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 42.687.209/0001-15, mantendo a habilitação da empresa GUARANI SOLAR LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 34.990.626/0001-04, nos exatos termos das razões acima expostas. E conceder provimento as contrarrazões recursais da empresa GUARANI SOLAR LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 34.990.626/0001-04, que será diligenciada para apresentação da Declaração formal de pleno conhecimento das condições peculiaridades dos serviços apenas para ato de ratificação de documentação similar pré-existente.

Portalegre/RN, 21 de agosto de 2023.

José Alan da Silva Fernandes
Pregoeiro
CPF 087.712.044-74
Matricula Nº 587

JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES
Pregoeiro Municipal
Portaria nº 002/2023 – GP/PMP



DEPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2023 – PE/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28060001/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para instalação de dois sistemas de geração de energia fotovoltaica, contemplando a elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária de energia, fornecimento, instalação, comissionamento e testes do sistema, tudo conforme condições, quantidades e exigência estabelecidas neste Termo de Referência que visa atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Portalegre.

Assunto: Despacho sobre julgamento de pedido de recurso administrativo e contrarrazões.

Apresentaram o Pedido de Recurso Administrativo:

SOLARX ENGENHARIA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 42.687.209/0001-15.

Apresentaram as Contrarrazões recursais:

GUARANI SOLAR LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 34.990.626/0001-04.

I - DO RELATÓRIO PRELIMINAR:

1. Verificamos que, diante do inconformismo da recorrente, a mesma impetrou pedido de recurso contra a decisão que habilitou a empresa GUARANI SOLAR LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 025/2023 em epígrafe, conforme os argumentos constantes nos autos;
2. Verificamos também que, diante da apresentação do recurso pela empresa, houve apresentação de contrarrazões ao recurso pedindo que seja mantida a decisão parcial;
3. Verificamos que o Pregoeiro recebeu os pedidos por entendê-los tempestivos;
4. Verificamos por fim que, ao receber as razões da recorrente, o pregoeiro promoveu a análise, e decidiu pelo indeferimento do pedido tendo em vista os apontamentos tratados nas razões expostas no conteúdo do julgamento do recurso e das contrarrazões;
5. Verificamos também que, ao receber as contrarrazões recursais, o pregoeiro promoveu a análise, e decidiu pelo deferimento do pedido tendo em vista os apontamentos tratados nas razões expostas no conteúdo do julgamento do recurso e das contrarrazões.
6. Isto posto, em razão da decisão do Pregoeiro pela habilitação da empresa GUARANI SOLAR LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 34.990.626/0001-04, que encaminhou para autoridade superior para fins de decisão final sobre o presente pedido;
7. Considerando Garantia de tratamento igualitário, fazendo uso do princípio da isonomia, da garantia da competitividade e da economicidade;



8. Considerando o atendimento do interesse público, de modo a resguardar a administração municipal com aplicação dos princípios essenciais da vinculação ao instrumento convocatório bem como do julgamento objetivo, e garantindo a legislação vigente e aplicável;

9. Considerando a decisão proferida em certame e as regras estabelecidas na Lei n.º 8.666/1993, Lei n.º 10.520/2022 e Decreto n.º 10.024/2019;

II - DA DECISÃO:

11. Na qualidade de autoridade superior competente, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993 e nos procedimentos legais mencionados, com base nos fundamentos apresentados no julgamento recursal, decido pelo deferimento e manifesto pela ratificação na íntegra da decisão proferida pelo Pregoeiro, conforme fundamentos de fato e de direito, nela expostos.

12. Por fim, devolvo os autos ao Departamento de licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento do presente pedido de recurso entre outras medidas cabíveis.

Portalegre/RN, 22 de agosto de 2023.

JOSE AUGUSTO DE FREITAS
REGO:15623360459

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO DE FREITAS
RFGO:15623360459
Dados: 2023.08.22 10:47:19
-03'00'

JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS RÊGO
Prefeito Municipal